

PROCESSO - A. I. Nº 207185.0008/09-3  
RECORRENTE - CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0325-02/09  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 15/12/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0409-12/10

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª JJF – Acórdão JJF nº 0325-02/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão das seguintes infrações:

*“Infração 1. - Fornecimento de informações por meio de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados do registro 54 divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitada a 1% das saídas do estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações divergentes, lançando a multa no valor de R\$ 65.085,20.*

*Infração 2. - Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, sendo lançado o valor de R\$ 2.414,40, acrescido da multa de 70%.”*

A 2ª JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência da autuação.

O autuado vem aos autos, tempestivamente, trazendo suas razões recursais com fulcro na impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme docs. de fls.120 a 130. A PGE/PROFIS, em parecer da lavra da Dra. Maria José Coelho Lins de A. Sento-Sé, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

O recorrente, por seu advogado, retorna aos autos, fl. 139/140, para “renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o Recurso Voluntário apresentado”, conforme disposto no art.7º da Lei nº11.908/2010, além de requerer a juntada do comprovante do integral pagamento do valor exigido pelo fisco, com o benefício da Lei supracitada.

A Coordenação de administração, através do Sr. José Franklin Fontes Reis, faz juntar extratos do SIGAT, fls.141/144, que discriminam o pagamento total do débito originalmente lançado.

## VOTO

O autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento correspondente com o benefício da Lei 11.908/2010, tornando ineficaz o presente recurso, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Por esta razão, fica extinto o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerar PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e EXTINÇÃO e arquivamento do PAF.

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 207185.0008/09-3, lavrado contra **CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS